



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6556/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0106/2014

ORIGEM: PRM – ILHÉUS/BA

PROCURADORA OFICIANTE: CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Inquérito Policial. Representação encaminhada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) noticiando a ocorrência dos crimes de ameaça e homicídio, previstos respectivamente nos arts. 147 e 121 do Código Penal, cometidos contra indígenas. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A própria FUNAI informou que os crimes relatados “têm como origem desavenças entre pessoas não indígenas e indígenas da etnia Tupinambá de Olivença. Portanto, não tem como origem a disputa de terras com proprietários rurais”. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.* Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, às fls. 57/58.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.